HABEAS CORPUS Nº 826391 - RS (2023/0178760-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	MARIANE SANTOS DE SOUZA MENDIETA ECHEVERRIA E OUTRO
ADVOGADO	:	WILLIAM RAYMUNDO FORTES - RS129348
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	RODRIGO GUBERT CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO	:	WILLIAM RAYMUNDO FORTES - RS129348
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA E REITERAÇÃO DELITIVA. CITAÇÃO POR EDITAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1.*Habeas corpus* impetrado pela defesa do paciente, preso preventivamente, alegando ausência dos requisitos legais para manutenção da custódia cautelar, nulidade pela ausência de citação pessoal do paciente e ausência de representação da vítima. Requer a revogação da prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP para a manutenção da prisão preventiva; (ii) verificar a existência de nulidade pela ausência de citação pessoal do paciente; e (iii) analisar a alegada nulidade pela ausência de representação da vítima.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta das condutas atribuídas ao paciente, que envolvem a prática reiterada de estelionato e causam prejuízo considerável às vítimas, evidenciando risco à ordem pública e à aplicação da lei penal.

4.A citação do paciente por edital foi realizada após tentativas frustradas de citação pessoal, seguida da suspensão do processo e da prescrição, conforme o art. 366 do CPP. Posteriormente, o paciente foi recolhido ao cárcere e constituiu advogado, não havendo demonstração de prejuízo.

5.A questão da nulidade por ausência de representação da

Documento eletrônico VDA44028942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:28:02
Código de Controle do Documento: b6537fc0-1f12-4b52-b73c-f971cfbd9a52

vítima não foi apreciada pelo Tribunal de origem, impedindo sua análise nesta instância, sob pena de supressão de instância.

6.Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes para garantir a ordem pública, dada a periculosidade e a reincidência do paciente em crimes da mesma natureza.

IV. DISPOSITIVO

7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44028942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:28:02
Código de Controle do Documento: b6537fc0-1f12-4b52-b73c-f971cfbd9a52

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0178760-0 **HC 826.391 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50730037420198210001 50807222320238217000

EM MESA JULGADO: 15/10/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MARIANE SANTOS DE SOUZA MENDIETA ECHEVERRIA E OUTRO
ADVOGADO	:	WILLIAM RAYMUNDO FORTES - RS129348
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	RODRIGO GUBERT CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO	:	WILLIAM RAYMUNDO FORTES - RS129348
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44002117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/10/2024 17:37:41
Código de Controle do Documento: 1B8CBDC5-A1C3-4201-93D8-407A3B6AC42F

HABEAS CORPUS Nº 826391 - RS (2023/0178760-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	MARIANE SANTOS DE SOUZA MENDIETA ECHEVERRIA E OUTRO
ADVOGADO	:	WILLIAM RAYMUNDO FORTES - RS129348
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	RODRIGO GUBERT CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO	:	WILLIAM RAYMUNDO FORTES - RS129348
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA E REITERAÇÃO DELITIVA. CITAÇÃO POR EDITAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1.*Habeas corpus* impetrado pela defesa do paciente, preso preventivamente, alegando ausência dos requisitos legais para manutenção da custódia cautelar, nulidade pela ausência de citação pessoal do paciente e ausência de representação da vítima. Requer a revogação da prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP para a manutenção da prisão preventiva; (ii) verificar a existência de nulidade pela ausência de citação pessoal do paciente; e (iii) analisar a alegada nulidade pela ausência de representação da vítima.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta das condutas atribuídas ao paciente, que envolvem a prática reiterada de estelionato e causam prejuízo considerável às vítimas, evidenciando risco à ordem pública e à aplicação da lei penal.

4.A citação do paciente por edital foi realizada após tentativas frustradas de citação pessoal, seguida da suspensão do processo e da prescrição, conforme o art. 366 do CPP. Posteriormente, o paciente foi recolhido ao cárcere e constituiu advogado, não havendo demonstração de prejuízo.

5.A questão da nulidade por ausência de representação da

Documento eletrônico VDA44029970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:30:31
Código de Controle do Documento: 45983358-eb95-442d-a78b-1dcabfa77972

vítima não foi apreciada pelo Tribunal de origem, impedindo sua análise nesta instância, sob pena de supressão de instância.
6.Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes para garantir a ordem pública, dada a periculosidade e a reincidência do paciente em crimes da mesma natureza.
IV. DISPOSITIVO
7. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fls. 85/86)

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva. Defende, também, nulidade em decorrência da ausência de citação do paciente e ausência de representação da vítima.

Consta dos autos que o paciente está preso.

Requer, suma, a revogação do mandado de prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)” (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do *"fumus comissi delicti”*, aliado ao *“periculum libertatis”*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Documento eletrônico VDA44029970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:30:31
Código de Controle do Documento: 45983358-eb95-442d-a78b-1dcabfa77972

Além disso, “em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP” (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes argumentos (e-STJ fls.19/24):

> *"(...) A ordem impetrada em favor de RODRIGO GUBERT CARVALHO desafia o juízo denegatório, uma vez ausente indicativo de manifesta ilegalidade na decretação de sua prisão preventiva em razão da acusação de s**uposta prática, por três vezes, de crimes de estelionato do artigo 171 do Código Penal, processo nº 5073003-74.2019.8.21.00011 . Oferecida denúncia em 22-11-2019 (AP 3.1 fls. 02-08), esta foi recebida em 03-12-2019 (AP 3.2 fl. 31), sendo determinada a citação do suplicado que, no entanto, restou inexitosa nos endereços cadastrados nos autos, pelo que ordenado seu chamamento editalício (AP 19.1), decorrido o respectivo prazo sem manifestação (AP 21.1 fl. 02), ao final suspenso o curso do processo e da prescrição nos termos do artigo 366 do CPP. Em decisão proferida em 13-9-2022, foi decretada a prisão preventiva para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, bem como para conveniência da instrução criminal** (AP 25.1), comportando transcrever o respectivo (...) **Os elementos reunidos na fase investigativa revelam que o beneficiário, entre os meses de dezembro de 2018 e maio de 2019, intermediou locação, a partir de pessoa jurídica da qual é sócio-administrador, de apartamentos localizados nesta Capital, em tese induzindo e mantendo os respectivos proprietário sem erro mediante ardil consistente em não lhes repassar os valores mensalmente pagos pelos locatários, obtendo, em prejuízo destes, lucro fácil e vantagem pecuniária ilícita cujo valor total ultrapassou a soma de R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Nesse sentido foram os documentos que consubstanciaram os inúmeros inquéritos policiais instaurados e que foram na íntegra juntados aos autos originários, tudo chancelado pela denúncia oferecida pelo Ministério Público e recebida pelo juízo singular em 2019 (AP 3.2 fl. 31), pelo que caracterizado o fumus comissi delicti autorizador da custódia. Demais considerações envolvendo circunstâncias fáticas e a suposta inocência do suplicado convergiriam em discussão vedada em sede de habeas corpus, em virtude de seu caráter de cognição sumária. Oportuno, contudo, reafirmar a validade dos apontados substratos em questão, visto amoldarem-se nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal à exigência de prova da existência dos fatos e de indícios suficientes de autoria a fim de que o magistrado forme juízo de probabilidade acerca da responsabilidade penal do suspeito da prática de crime.***

Documento eletrônico VDA44029970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:30:31
Código de Controle do Documento: 45983358-eb95-442d-a78b-1dcabfa77972

Prescindível nesta etapa sejam produzidos à luz do contraditório e da ampla defesa, o que é destinado à busca da verdade e à exauriente cognição do ocorrido, significando o fumus comissi delicti mero juízo de imputação – a razoável previsão de que, com base nos dados até então disponíveis, o imputado possa vir a ser condenado pela prática de fato típico, antijurídico e culpável. (...) ***Passando ao periculum libertatis traduzido no risco à ordem pública, este decorre não só da gravidade concreta das ações em tese praticadas pelo paciente, estas consistentes em, como adiantado, supostamente induzir e manter os respectivos proprietários de imóveis em erro mediante ardil consistente em não lhes repassar valores de locativos mensalmente pagos pelos locatários à pessoa jurídica por ele administrada, mas também porque registraria intensa imersão na senda delitiva, certidão cartorária juntada aos autos revelando outros quatro processos aos quais também responderia pelo suposto envolvimento em delitos análogos (autos nº5017955-62.2021.8.21.0001, nº 5020423-96.2021.8.21.0001, nº 5103188-61.2020.8.21.0001 e nº. 5099708-75.2020.8.21.0001, AP 5.1). Não bastasse isso, pesquisa a sistema de consultas integradas revela registro datado de fevereiro do corrente ano envolvendo o suplicado e a suposta prática de injustos, dos quais inclusive patrimoniais:*** *(...)* ***Afigurando-se provável, portanto, que em liberdade seguirá delinquindo, manifesta a ausência de freios inibitórios, necessária a intervenção estatal como forma de preservar a ordem pública, entendimento amparado pelo magistério de Renato Brasileiro de Lima3 e por precedente do Supremo Tribunal Federal. (...) Acerca da mencionada dificuldade de localização do denunciado para citação, tanto desautoriza por si só conclua-se estivesse foragido no intuito de frustrar o andamento do feito ou a aplicação das regras vigentes, sobretudo se nem mesmo citado pessoalmente, como em concreto. Destarte, não se poderia dizer, com elevado grau de certeza, soubesse da existência do feito ao qual se vincula o presente writ, prevendo o Ordenamento, para tanto, não prisão preventiva, mas o chamamento editalício seguido de suspensão do feito e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP, pelo que inconstatada a necessidade de se restringir a liberdade do suplicado para conveniência da instrução processual e garantia da eventual aplicação da lei penal, orientação seguida pela jurisprudência deste Órgão Fracionário e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (...)".*** Grifos acrescidos.

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva. Vale conferir:

Documento eletrônico VDA44029970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:30:31
Código de Controle do Documento: 45983358-eb95-442d-a78b-1dcabfa77972

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ***ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA****. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. PREJUÍZO CONSIDERÁVEL ÀS VÍTIMAS. AÇÕES PENAIS EM CURSO. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.*

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. ***Na espécie, relata-se que paciente obteve vantagem ilícita mediante meio fraudulento e ardiloso, consistente em ofertar, via internet, venda de concreto, produto este do qual sabidamente não tinha condições de entregar, recebendo da vítima o valor negociado e não entregando o produto esperado, causando prejuízo à vítima, que foi induzida em erro.***

3. ***Caso em que a segregação cautelar foi preservada pelo Tribunal a quo em razão da periculosidade social do agente e do risco de reiteração delitiva, evidenciados, sobretudo, pelo fato de que o acusado já responde a outros vários processos por delitos de estelionato, tendo o relatório policial destacado que, após uma série de episódios semelhantes ocorridos entre 22/7/2021 e 29/5/2022, foi causado um prejuízo às vítimas no montante de R$ 50.440,00, cenário este que demonstra, portanto, o claro risco à ordem pública, caso mantida a liberdade do agravante.***

4. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019). Prisão preventiva, no caso vertente, devidamente justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

*5****. Adicionalmente, o decreto prisional destaca que, apesar de se tratar de fatos diversos ocorridos há cerca de 1(um) ano, o paciente não foi localizado, vindo a ser preso somente em 16/3/2023, na cidade de Curimatá, no estado do Piauí, situação esta que, além de evidenciar o risco à aplicação da lei penal, infirma a tese de ausência de contemporaneidade do decreto prisional, não se podendo desprezar a clara inclinação do acusado para a prática de delitos desta natureza.***

6. Condições subjetivas favoráveis ao agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

Documento eletrônico VDA44029970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:30:31
Código de Controle do Documento: 45983358-eb95-442d-a78b-1dcabfa77972

> *7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.*
>
> *8. Agravo regimental a que se nega provimento.*
>
> *(AgRg no HC n. 823.868/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 5/6/2023.).* Grifos acrescidos.

Com efeito, é assente nesta Corte que "tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC 844.095/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

No que tange à alegada nulidade por ausência de representação da vítima, tem-se que a matéria não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, razão pela qual esta Corte não pode apreciá-la, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Por fim, quanto à nulidade por falta de citação do paciente, verifica-se que o Tribunal de origem sublinhou que, após o oferecimento da denúncia, ele não foi localizado para citação, razão pela qual houve citação por edital, bem como a suspensão do feito e do prazo prescricional, nos moldes do art. 366 do CPP. Posteriormente, o paciente constituiu advogado e foi recolhido ao cárcere, ora aguardando a análise da resposta à acusação e designação de audiência. Assim, não há qualquer demonstração de prejuízo demonstrada nos autos, não havendo que se falar em nulidade.

Pelo exposto, **denego a ordem** de *habeas corpus* pleiteada.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44029970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/10/2024 16:30:31
Código de Controle do Documento: 45983358-eb95-442d-a78b-1dcabfa77972